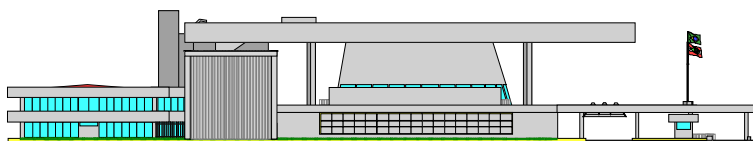


PALÁCIO BARRIGA VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LX

FLORIANÓPOLIS, 1º DE NOVEMBRO DE 2011

NÚMERO 6.350

17ª Legislatura  
1ª Sessão Legislativa  
MESA

Gelson Merisio  
**PRESIDENTE**

Moacir Sopelsa  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Nilson Gonçalves  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Jailson Lima  
**1º SECRETÁRIO**

Reno Caramori  
**2º SECRETÁRIO**

Antonio Aguiar  
**3º SECRETÁRIO**

Ana Paula Lima  
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
Elizeu Mattos

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**  
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Manoel Mota

**DEMOCRATAS**  
Líder: Darci de Matos

**PARTIDO DOS  
TRABALHADORES**  
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Dado Cherm

**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO COMUNSTA DO BRASIL**  
Líder: Ângela Albino

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**  
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA**  
Líder: Sargento Amauri Soares

## COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

Romildo Titon - Presidente  
Dado Cherm - Vice-Presidente  
Sargento Amauri Soares  
Joares Ponticelli  
José Nei Alberton Ascari  
Dirceu Dresch  
Volnei Morastoni  
Adilor Guglielmi  
Elizeu Mattos

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E  
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Valmir Comin - Presidente  
Manoel Mota - Vice-Presidente  
Angela Albino  
Jean Kuhlmann  
Mauro de Nadal  
Pe. Pedro Baldissera  
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE PESCA E  
AQUICULTURA**

Pe. Pedro Baldissera - Presidente  
Adilor Guglielmi  
Altair Guidi  
José Milton Scheffer  
Darci de Matos  
Manoel Mota  
Aldo Schneider

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E  
POLÍTICA RURAL**

Aldo Schneider - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Mauro de Nadal  
Dirceu Dresch  
Adilor Guglielmi  
José Nei Alberton Ascari

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Elizeu Mattos - Presidente  
Sílvio Dreveck - Vice-Presidente  
Angela Albino  
Altair Guidi  
Jorge Teixeira  
Manoel Mota  
Daniel Tozzo

**COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

Dado Cherm  
José Milton Scheffer  
Luciane Carminatti  
José Nei Alberton Ascari  
Dirce Heiderscheidt  
Carlos Chiodini  
Angela Albino

**COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO**

Gilmar Knaesel - Presidente  
Darci de Matos - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Sargento Amauri Soares  
Sílvio Dreveck  
Manoel Mota  
Luciane Carminatti  
Neodi Saretta  
Aldo Schneider

**COMISSÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA**

Marcos Vieira - Presidente  
Sargento Amauri Soares - Vice-  
Presidente  
Gilmar Knaesel  
Kennedy Nunes  
Jean Kuhlmann  
Dirce Heiderscheidt  
Volnei Morastoni

**COMISSÃO DE ECONOMIA,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E  
ENERGIA**

José Milton Scheffer - Presidente  
Angela Albino - Vice-Presidente  
Jorge Teixeira  
Carlos Chiodini  
Edison Andrino  
Dirceu Dresch  
Adilor Guglielmi

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO  
AMBIENTE**

Neodi Saretta - Presidente  
Altair Guidi - Vice-Presidente  
Gilmar Knaesel  
Valmir Comin  
Jorge Teixeira  
Edison Andrino  
Dirce Heiderscheidt

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR**

Jean Kuhlmann - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Pe. Pedro Baldissera  
Narcizo Parisotto  
Joares Ponticelli  
Elizeu Mattos  
Carlos Chiodini  
Gilmar Knaesel  
Ismael dos Santos

**COMISSÃO DE DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE  
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Luciane Carminatti - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Dado Cherm  
Angela Albino  
Sílvio Dreveck  
Romildo Titon

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO**

Carlos Chiodini - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Sargento Amauri Soares  
Joares Ponticelli  
Ismael dos Santos  
Mauro de Nadal  
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E  
DO MERCOSUL**

Adilor Guglielmi - Presidente  
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jorge Teixeira  
Elizeu Mattos  
Edison Andrino  
Neodi Saretta

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Angela Albino - Presidente  
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente  
Sílvio Dreveck  
José Nei Alberton Ascari  
Manoel Mota  
Romildo Titon  
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Volnei Morastoni - Presidente  
Carlos Chiodini - Vice-Presidente  
Sargento Amauri Soares  
Valmir Comin  
Jorge Teixeira  
Mauro de Nadal  
**Dado Cherm**

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL**

Kennedy Nunes - Presidente  
José Nei Alberton Ascari - Vice-  
Presidente  
Manoel Mota  
Aldo Schneider  
Dirceu Dresch  
Angela Albino  
Dado Cherm

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roberto Katumi Oda</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA</b> <b>ANO XX - NÚMERO 2350</b> <b>EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Publicações Diversas</b> Mensagem Governamental ..... 2 ..... 2 Portarias..... 13 Projetos de Lei ..... 15</p>
---	---	---

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 328**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado", em face dos requerimentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Ministério Público de Santa Catarina, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem e fornecem os elementos justificadores do veto pela sua inconstitucionalidade.

Ressalto que também considerei a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina para decidir pelo veto total do autógrafo do projeto de lei acima mencionado.

Florianópolis, 19 de outubro de 2011

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 20/10/11*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete da Presidência**

Ofício n. 1.462/2011 - GP

Florianópolis, 11 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.  
Dr. RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado  
NESTA

Assunto: **Projeto de Lei n. 408/2011**

Senhor Governador,

Em atenção ao Ofício n. 639/SCC-DIAL-GEMAT, do Ilmo. Sr. Leandro Zanini, Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, passo à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 408/2011.

O Projeto de Lei PL/0408.0/2011, apresentado em 13-9-2011, tem origem legislativa, proposto pelo Deputado Estadual Jailson Lima, e "dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado".

Referido projeto é integralmente inconstitucional pelos motivos que passo a expor.

1. A Constituição Federal de 1988, adotando a teoria de Aristóteles, mais tarde universalizada e modernizada por Montesquieu, estipulou em seu artigo 2º a tripartição dos poderes: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Semelhante dispositivo pode ser encontrado no *caput* do artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Não basta que sejam três os poderes, eles precisam ser "independentes e harmônicos entre si". Explicando a acepção da "independência" preconizada por ambas as normas constitucionais, menciona Uadi Lammêgo Bulos:

"Ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia" (*Constituição federal anotada*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90).

Em acréscimo, pontifica Celso Ribeiro Bastos:

"Assim, 'independente' significa não subordinado, não sujeito. Significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma

autônoma” (*Comentários à constituição do Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 1º v. p. 438).

Destarte, um dos pilares básicos a respeito dos poderes estatais é a atuação harmônica entre eles, mas com independência. Não pode um dos poderes (*in casu*, o Legislativo) interferir na atuação do outro (*in casu*, o Judiciário). Cada qual possui sua esfera de atribuições, constitucionalmente definida, e que não pode ser invadida pela Ingerência alheia

2. Especificamente enfocando o Poder Judiciário, a Constituição de 1988 a ele confere “autonomia administrativa” (art. 99, *caput*), que fica evidenciada pela atribuição, aos Tribunais, de competência para “elaborar seus regimentos internos” (art. 96, I, a); “dispor sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos” (art. 96, I, *in fine*); “organizar suas secretarias e serviços auxiliares” (art. 96, I, b); “prover os cargos necessários, à administração da Justiça” (art. 96, I, e); e “conceder licença, férias e outros afastamentos aos juízes e servidores” (art. 96, I, f). Por simetria, esses postulados são reproduzidos na Carta Estadual (arts. 81 e 83, *mormente*).

Para que essa autonomia seja efetivamente exercida pelo Poder Judiciário, é necessário que a atuação seja desimpedida, livre, sem interferência externa por parte do Executivo e do Legislativo: “A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.578, Min. Carmen Lúcia, julgada em 4-3-2009).

Ou seja, compete única e exclusivamente ao próprio Poder Judiciário gerenciar suas incumbências administrativas. Discorrendo sobre o tema, explica José Cetrilla Jr.:

Expressa regra jurídica constitucional assegura ao Poder Judiciário atividade administrativa cabendo, assim, a cada tribunal, criar e prover cargos, na forma da lei, fixar vencimentos de seus ocupantes, organizar seus serviços auxiliares, como o de secretarias, conceder férias, licenças a seus serventuários subordinados, eleger os Presidentes, Vice-Presidentes e demais titulares de direção (*Comentários à constituição brasileira de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. VI. p. 3.049).

Alexandre de Moraes destaca bem esse ponto:

Essa autonomia e independência ampla encontra resguardo em todos os Estados democráticos de Direito, pois os tribunais têm, do ponto de vista estrutural-constitucional, posição jurídica idêntica à dos outros órgãos constitucionais de soberania. Da mesma forma desempenham funções cuja vinculatividade está jurídico-constitucionalmente assegurada (Constituição do Brasil interpretada. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1.420).

Uma das manifestações mais importantes dessa autonomia administrativa é a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça para os projetos de lei que digam respeito à administração do Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 93, 96, 98, 99 e 125; Constituição Estadual, arts. 78 e 81). A não observância da iniciativa reservada, com usurpação da competência iniciadora de outro Poder, torna o projeto de lei formalmente inconstitucional por vício de origem:

Inconstitucionalidade formal, reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.963, Min. Maurício Corrêa, julgado em 18-3-1999).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.**

As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros.

Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da estruturação e funcionamento de órgãos vinculados ao Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, “e”; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 10890/01, do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.646, Min. Maurício Corrêa, julgado em 20-3-2003).

Analisando casos em que houve vício de iniciativa e invasão da competência do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente repellido do ordenamento jurídico normas estaduais que afrontam a separação dos poderes e a autonomia administrativa:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos - cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica - e maculando o Princípio da Separação de Poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘Presidente do Tribunal de Justiça’, inserta no § 2º e no *caput* do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.911, Min. Carlos Britto, julgado em 10-8-2006).

Ação direta de inconstitucionalidade. Conselho Estadual de Justiça integrado por membros da magistratura estadual, autoridades pertencentes aos outros Poderes, advogados e representantes de cartórios de notas de registro e de serventuários da Justiça.- A criação, pela Constituição do Estado, de Conselho Estadual de Justiça com essa composição e destinado à fiscalização e ao acompanhamento do desempenho dos órgãos do Poder Judiciário é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), de que são corolários o auto-governo dos Tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (arts. 96, 99 e parágrafos, e 168 da Carta Magna). Ação direta que se julga precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 176 e 177 da parte permanente da Constituição do Estado do Pará, bem como a do artigo 9º e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias dessa mesma Constituição (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 137, Min. Moreira Alves, julgada em 14-8-1997).

3. Não se olvida que a transparência na condução dos assuntos administrativos é matéria de extrema relevância. Mas é ao Poder Judiciário que incumbe constitucionalmente a iniciativa da lei que materializa essa transparência. E é importante frisar que o Tribunal de Justiça já o fez, e há muito.

Tradicionalmente o órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário catarinense é o Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, que começou a circular em 3-7-1972, e existe há quase quatro décadas. Desde 3-7-2006, passou a ser editada versão eletrônica do Diário da Justiça, que pode ser acessada a partir do sítio do Tribunal (<http://app.tjsc.jus.br/consultadje/consulta.action>). A existência de um diário próprio do Poder Judiciário é praxe em todas as Unidades da Federação, bem como no âmbito da União: Diário de Justiça da União (DJU).

Edição do Diário da Justiça eletrônico do dia 7-10-2011:



# Diário da Justiça Eletrônico digital

sexta-feira, 7 de outubro de 2011

Poder Judiciário de Santa Catarina

ano 6 - n. 1258

edição concluída às 15:13hs

[Índice](#)

## Administrativos / Judiciários

### Comunicado

#### COMUNICADO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Luiz César Medeiros, Presidente da Terceira Câmara de Direito Público, comunico que a sessão de julgamento do dia 11 de outubro de 2011 foi transferida para o dia 10 de outubro de 2011, com início às 14:00 horas na sala de sessões n. 104, localizada no 1º andar da Torre II. Comunico ainda que a sessão de julgamento do dia 18 de outubro de 2011 foi

transferida para o dia 20 de outubro de 2011, com início às 14:00 horas a ser realizada na sala 4, andar HS da Torre I. Por último, comunico que não haverá sessão de julgamento no dia 25 de outubro de 2011.

Paulo Roberto Souza de Castro

Secretário da 3ª Câmara de Direito Público

### Presidência

#### Resolução

##### ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RESOLUÇÃO N.º DOF 05.10.2011/28

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução N.º D.O.F. – 11.01.2011/01.

ÓRGÃO - 03000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 03001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Art. 1º - Fica(m) anulado(s) parcialmente, na(s) atividade(s) abaixo discriminada(s), o(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa, atribuído(s) ao Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça.

Ademais, o presente PL. n. 408/2011 também afronta a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial”, e que apresenta a seguinte regra:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Logo, a Lei n. 11.419/2006 assegura a autonomia do Poder Judiciário em criar e manter seu próprio Diário da Justiça, tanto físico quanto na forma eletrônica. O disposto no PL n. 408/2011 choca-se

frontalmente contra a lei nacional e, pelo princípio da hierarquia, é ilegal e nati-morto.

Igualmente existe no site do TJSC, o Portal da Transparência, facilmente acessado por um ícone destacado na página inicial, que aponta para o seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjsc.jus.br/transparencia/>. Iniciado como Sistema de Informações Gerenciais (SIG), em 2006, evoluiu para atender às exigências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Portal da Transparência a partir de 2010, onde ficam armazenadas informações administrativas do Judiciário que podem ser perscrutadas por qualquer cidadão de nosso Estado, conforme ilustração a seguir:

**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**

Institucional | Jurisdição | Consulta Processual | Jurisprudência | Legislação | Administração | Serviços | Concurso

Buscar:

**PORTAL DE TRANSPARÊNCIA**

- Água e esgoto
- Comarcas
- Contratos/Convênios
- Correios
- Diárias concedidas
- Fotocópias
- Empenhos
- Energia elétrica
- Licitações - Abertas
- Licitações - Concluídas
- Metas Prioritárias 2010 do CNJ
- Ressarcimentos concedidos
- Telefonia fixa
- Telefonia móvel
- Veículos - combustível
- Veículos - manutenção
- Receitas e Despesas - Lei Complementar Federal 131/2009
- Resolução CNJ nº 102

Ou seja, o Tribunal de Justiça, antecipando-se em muito ao projeto de lei em comento, já possui tradicional órgão para publicar seus atos jurisdicionais e administrativos (desde 1972), também existente no formato eletrônico (desde 2006), e igualmente disponibiliza o Portal da Transparência (desde 2010). Esses detalhes evidenciam que já estão amplamente atendidos os princípios positivados no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (mormente a Lei 11.419/2006). No mais, qualquer exigência oriunda de outro Poder interfere indevidamente na administração do Poder Judiciário, e fere frontalmente as suas independência e autonomia.

4. Voltando-se à análise específica do projeto de lei em foco, todo o texto legal afronta a Constituição Federal e a Constituição Estadual, no que diz respeito a incluir o Poder Judiciário nas exigências da norma.

O art. 1º diz que “todos os atos oficiais” do Judiciário “deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado”. Em outras palavras, o Legislativo está se intrometendo na administração do Judiciário, em evidente vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa, leis que disponham sobre aspectos da administração judicial devem ser de iniciativa do TJSC) e material (por ferir os artigos 2º, 96 e 99, que tratam da separação dos Poderes, e a independência e autonomia administrativa do Judiciário), bem como em ferimento ao comando do art. 4º da Lei n. 11419/2006.

O art. 2º estatui que “os entes descritos no *caput* do art. 1º” devem possuir uma página eletrônica denominada “Portal da Transparência”. O Poder Legislativo tenta, em evidente abuso, interferir na administração do Poder Judiciário, que obviamente inclui a atribuição de criar e gerenciar seu *website*. As máculas inconstitucionais são similares às do art. 1º.

Todos os demais dispositivos (arts. 3º *usque* 6º) são dependentes das normas-base insculpidas nos arts. 1º e 2º. A evidente inconstitucionalidade dessas contamina aquelas, por arrastamento, esvaziando todo o projeto de lei:

“A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.144, Min. Eros Grau, julgada em 16-8-2006).

“Cuidando-se de defeito de forma que, pelas mesmas razões, atinge outros dispositivos não impugnados na inicial, impõe-se a aplicação da teoria da inconstitucionalidade consequencial” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.728, Min. Maurício Corrêa, julgada em 28-5-2003).

Pensamos, por imposição lógica, do bom senso, para garantir a supremacia constitucional e enaltecer a segurança jurídica, que a declaração de inconstitucionalidade pode ser dilatada a outras normas, que não aquela expressamente indicada no pedido, se houver uma relação de dependência, a conexão e a correlação entre os preceitos. De que adiantaria declarar a inconstitucionalidade da norma A, se continuar vigendo e tendo eficácia a norma B, conexas àquela, e, de igual modo, infringindo a Carta Magna? Até pela ótica da economia processual, propomos que ocorra uma extensão da declaração de inconstitucionalidade à norma correlata ou dependente da que for objeto da ação. Determinada a nulidade desta, nada justifica que o controle jurisdicional não se expanda à outra, tratando ambas do mesmo assunto e estando eivadas do mesmo vício.

A norma conexa ou correlata, inclusive, pode ser ainda mais inconstitucional do que a norma diretamente verificada pelo STF. A justiça constitucional não pode ser cega, com adverte Jorge Miranda (VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 203).

5. À guisa de conclusão, o Projeto de Lei n. 408/2011, proposto pelo Deputado Estadual Jailson Lima, é inconstitucional *in totum*, padecendo de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** (em afronta aos arts. 93, 96, 98, 99 e 125 da

Constituição Federal e aos arts. 78 e 81 da Constituição Estadual) e de **inconstitucionalidade material por ferimento ao princípio da separação e independência entre os poderes** (em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e ao *caput* do art. 32 da Constituição Catarinense) e **à autonomia administrativa e ao autogoverno do Poder Judiciário** (em afronta aos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e aos arts. 81 e 83 da Constituição do Estado). Também conflita com norma infraconstitucional nacional - a Lei n. 11.419/2006 (em afronta ao art. 4º).

Cumpra ressaltar que o veto parcial “somente pode incidir sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea” (CF, art. 66, § 2º, CE, art. 54, § 2º). Não são permitidos vetos de palavras ou de expressões. Como os artigos do Projeto de Lei n. 408/2011, todos, indevidamente, incluem o Poder Judiciário entre os sujeitos passivos da obrigação de publicar no Diário Oficial do Estado, e como é impossível vetar apenas a expressão “Poder Judiciário”, penso então que o veto do Governador do Estado deve ser integral, sobre a totalidade do - inconstitucional e ilegal - texto do projeto de lei.

Assim, pelos motivos acima elencados, requeiro o veto de todo o Projeto de Lei Estadual n. 408/2011.

Atenciosamente,

Trindade dos Santos

PRESIDENTE

## ESTADO DE SANTA CATARINA

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DOCUMENTO Nº:** Ofício nº 642/SCC-DIAL-GEMAT

**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**ASSUNTO:** Solicita manifestação do TCE em relação ao Projeto de Lei nº 0408/2011

**INFORMAÇÃO Nº:** APRE-088/11

Senhor Presidente,

A Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina encaminhou a este Tribunal cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 408/2011 para exame e manifestação acerca da matéria contida no referido projeto, que também diz respeito ao Tribunal de Contas.

O Projeto de Lei nº 408/2011 dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que específica, que impliquem na realização de despesas públicas, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado. O teor do projeto aprovado pode ser assim sintetizado:

- 1) Exige a publicação no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, de todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas, compreendendo todos os atos administrativos e contratos, incluindo:
  - a) aquisição de bens móveis e imóveis, doações e cessões;
  - b) operações financeiras de qualquer natureza;
  - c) ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, e Tribunal de Contas;
  - d) admissão, exoneração e aposentadoria servidores, inclusive os comissionados;
  - e) contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos;
  - f) contratação de prestadores de serviços;
  - g) contratação de serviços por terceirizados;

- h) pagamento de diárias;
  - i) valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza.
- 2) São extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, salvo as disciplinadas pelas leis federais em vigor.
  - 3) Considera ineficazes os atos e contratos não publicados no prazo de 30 dias após a realização, com ressarcimento dos valores aos cofres públicos.
  - 4) Todos os Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas devem manter "Portal da Transparência", com acesso (link) diretamente na página inicial do respectivo sítio na Internet, contendo as seguintes informações:
    - a) aquisição de bens móveis e imóveis, doações e cessões;
    - b) operações financeiras de qualquer natureza;
    - c) ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, com discriminação do nome, subsídio ou provento e lotação;
    - d) admissão, exoneração e aposentadoria servidores, inclusive os comissionados, com discriminação do nome, vencimento ou provento e lotação;
    - e) contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos;
    - f) contratação de prestadores de serviços, com discriminação do nome, vencimento e lotação;
    - g) pagamento de diárias;
    - h) contratos para prestação de serviços por terceirizados com links de acesso aos editais;
    - i) todos os contratos firmados (obras, serviços, aluguéis e congêneres, aquisições etc.), com links de acesso aos editais ou às justificativas para as contratações diretas;
    - j) extratos das contas e operações financeiras realizadas e faturas dos cartões corporativos;
    - k) notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente para despesas reembolsáveis;
    - l) extrato da conta única de cada Poder ou entidade;
    - m) licitações em andamento;
    - n) controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;
    - o) perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;
    - p) orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
    - q) publicação extemporânea.
  - 5) As informações devem ser publicadas em ordem cronológica e nas categorias indicadas na lei.
  - 6) Para os contratos que impliquem risco à segurança pública serão publicadas apenas os valores nominais e depois de 12 meses deve ser publicados os demais dados na categoria de "Publicação Extemporânea".
  - 7) A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades.
  - 8) Os Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais terão prazo de 180 dias para adequação.

O Projeto de Lei n. 0418.0/2011, de autoria do deputado Jailson Lima, foi proposto em 13.09.2011 e aprovado pelo plenário em 22.09.2011. O deputado autor assim justificou seu projeto de lei:

Objetiva a presente proposição contribuir para aumentar a transparência da gestão pública, e fomentar a participação da sociedade civil na Administração Pública (controle social) possibilitando, através da efetiva implementação dos portais, que o cidadão possa acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, oriundo, em grande parte, dos impostos.

O princípio da publicidade administrativa insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal esta a reclamar o dever estatal de divulgação dos atos públicos de modo amplo e irrestrito. Dever este que decorre do princípio republicano, porque a gestão da "coisa pública" deve ser exercida com o máximo de transparência de modo claro e compreensível ao público.

Como bem assevera o Ministro Gilmar Mendes *o princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a república enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse objetivo modo público de servir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.* (proc. originário nº 053.10.007708-3); no MS nº 053.09.020992-6, da 7ª VFP da Capital; no Pedido de Suspensão nº 180.209-0 (ref. aos MS nº 053.09.020793-1 e MS nº 053.09.021567-5); no ao Agravo de Instrumento nº 990.10.238710).

Desse modo, considerando o devido atendimento a legislação vigente e a alta relevância social do projeto de lei ora apresentado, bem como a proteção da coletividade e do erário público, e a preservação dos valores democráticos e republicanos, solicitamos aos Excelentíssimos Senhores Deputados e Deputadas a aprovação e a rápida tramitação da matéria.

#### **I - Considerações Iniciais**

A atividade legislativa típica constitui atribuição própria do Poder Legislativo, a quem compete o exame da conveniência e oportunidade de aprovação de normas legais, observado o processo legislativo (que exige sanção do Chefe do Poder Executivo, salvo no caso de emenda constitucional). Também é da competência daquele Poder examinar e deliberar sobre o conteúdo material da norma jurídica, ou seja, o comportamento a ser regulado e a forma dessa regulação.

É certo que o Parlamento é o fórum, por essência, da prática democrática, onde se pode ouvir as diversas correntes de pensamento existentes na sociedade sobre uma determinada matéria que se encontre em exame. Em princípio, tal debate ocorreu, porquanto o projeto tramitou em três comissões, além do Plenário da Casa Legislativa, embora tenha decorrido apenas dez dias entre apresentação do projeto (de iniciativa de parlamentar) e a aprovação da redação final.

A matéria, em seu aspecto de interesse público, encontra guarida no plano do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (transparência) e da supremacia do interesse público, com conexão aos princípios da legitimidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A disponibilização de informações sobre os atos administrativos é relevante também para o controle externo e para o controle social.

É de se dizer que a quase totalidade das informações exigidas no projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa já são publicados nos veículos oficiais de cada Poder e órgão e se encontram disponíveis nos respectivos no sítios na Internet -

notadamente no caso deste Tribunal de Contas - tanto em razão do princípio constitucional da publicidade quanto em razão da Lei Complementar nº 131/2009, da Lei nº 8.666/93 e de outros diplomas legais. É bem verdade que carece de padronização e muitas vezes as informações estão espargidas nos sítios dos órgãos e entidades mantidos na Internet.

Do ponto de vista operacional, não se vislumbra inviabilidade de atendimento às exigências do projeto de lei, caso venha ser sancionado, embora a redação do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa deixe diversos pontos de dúvidas e haja necessidade de adequações operacionais.

Nota-se que o projeto tem por base a Lei nº 16.595/2010 do Estado do Paraná, com idêntica conformação e conteúdo. Mas seria recomendável prévio exame das realidades, distintas entre as unidades da Federação.

Aspecto também relevante no âmbito da publicidade dos atos administrativos é a forma de disponibilização das informações. Devem ser compreensíveis e relevantes, a fim de não causar efeitos contrários aos pretendidos e gerar confusão. O excesso de informações pode ser prejudicial ao objetivo pretendido, em especial quando não houver adequada apresentação e sistematização. Nesses pontos o projeto aprovado parece conter normas de cunho genérico, sem definir o conteúdo e forma de apresentação das informações a serem disponibilizadas, o que pode causar transtornos na implantação da lei e levar cada órgão ou entidade a disponibilizar informações do modo que lhe melhor lhe for conveniente.

Ainda nesse sentido, entende-se pertinente tecer algumas considerações acerca do texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, a seguir expostas.

## II - Sobre o primeiro artigo:

**1.** Com relação às sociedades de economia mista deveria estar explicitado quais estão sujeitas à norma. Em princípio, o conteúdo integral da norma somente seria cabível às sociedades de economia mista, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal. A publicação de todos os atos indicados no projeto de lei pode ser prejudicial a certas sociedades de economia mista, em especial àquelas com ações na Bolsa de Valores.

**2.** A exigência de publicação dos atos e contratos no Diário Oficial do Estado para os Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas se mostra desnecessária, pois já são (ou podem ser) publicados no diário oficial eletrônico dos respectivos órgãos.

**3.** Até hoje não existe Diário Oficial do Estado em forma eletrônica. A lei não se preocupou em estabelecer prazo para essa providência.

**4.** A extinção de quaisquer outras formas de publicação oficial se mostra inadequada.

Em primeiro lugar, nada impediria a publicação dos mesmos atos no DOE e no Diário Oficial Eletrônico de cada órgão, embora a publicação em mais de um veículo oficial possa causar transtornos quando a validade e vigência dos atos.

Em segundo, além da expressão "extinta" não ser apropriada, no caso do Tribunal de Contas do Estado o seu Diário Oficial Eletrônico foi autorizado em lei complementar (Lei Complementar nº 393/2007). Parece-nos que apenas outra lei de mesma natureza poderia revogar a lei complementar (e não uma lei ordinária).

**5.** O projeto de lei aprovado não especifica quais elementos e informações devem ser publicados para cada ato ou contrato. Isto permite que cada órgão ou entidade faça sua interpretação, afastando a recomendável padronização, que seria relevante para o controle social.

**6.** As disposições do § 2º contêm duas impropriedades. A primeira diz respeito à ineficácia de atos e contratos que não sejam publicados no prazo de 30 dias após a realização. Em relação aos contratos a eficácia se dá pela publicação no prazo estipulado pelo art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (até o 5º dia do mês subsequente). Não cabe à lei estadual alterar prazo de lei federal que regula a matéria.

A outra impropriedade se refere à determinação genérica de ressarcimento de valores em razão de ausência de publicação no prazo. A falta de publicação não significa inexecução do objeto do contrato (realização de obra, prestação de serviço ou fornecimento de bens e materiais). Havendo o cumprimento do objeto é devido o pagamento ao fornecedor (ainda que por meio de indenização), independente da publicação do contrato.

Além disso, o descumprimento da lei em relação à publicidade pelo gestor público pode lhe acarretar sanções outras, tanto na esfera administrativa, quanto civil e penal.

**7.** A Lei trata apenas de publicação de contratos. No entanto, não é apenas por meio desse instrumento que se contrata com o fornecedor, em especial no caso de fornecimento de bens e materiais. Neste caso, em regra, há a ordem de serviço, da ordem de fornecimento, da autorização de fornecimento, da autorização de compra, entre outras denominações. Segundo o art. 62 da Lei nº 8.666/93, o instrumento de contrato é obrigatório somente nos casos de concorrência, de tomada de preços e nas dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades. Há muitos casos em que o valor da autorização de fornecimento é superior ao valor de um contrato.

**8.** Um dos documentos mais importantes para a demonstração das despesas não foi mencionado: trata-se do empenho. Nele constam todos os dados e informações relevantes, dentre os quais o beneficiário, o valor, o objeto do pagamento e a dotação orçamentária.

## II - Quanto ao segundo artigo:

**1.** O projeto exige a publicação dos extratos de todas as contas no Portal da Transparência de cada órgão. Aparentemente se trata das contas bancárias (deveria estar explícito). A publicação de extrato de conta bancária, de modo isolado, parece de pouca utilidade, já que não identifica beneficiário de pagamento, natureza da despesa, valores individuais, empenho, etc. Sem a conciliação com empenho e ordem bancária, pelo menos, será difícil obter informações e resultados consistentes e úteis (podendo causar erros de interpretação).

**2.** O texto do projeto de lei não define o que sejam "operações financeiras realizadas" e não indica quais elementos devem ser publicados.

**3.** O § 6º do art. 2º determina a publicação das notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso quando se trata de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais.

Observa-se que a exigência se limita a notas fiscais, não incluindo recibos (no caso de inexistência de nota fiscal). Cite-se, como exemplo, o ressarcimento de despesas com taxi, geralmente comprovado por recibo.

Também não está esclarecido como será a publicação das notas fiscais, guias de depósito e transferências. Sabe-se que muitos desses documentos são eletrônicos. A publicação seria por meio de documento digitalizado?

**4.** O texto da futura norma legal impõe a publicação de "controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias". Além de elevado dispêndio de tempo e recursos, não se vislumbra utilidade prática com essa espécie de publicação.

São estas as considerações preliminares que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2011

Neimar Paludo

Assessoria da Presidência

**Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade**

**PARECER**

**Representação n. 01.2011.014226-5**

**Assunto: Análise da adequação constitucional**

**Objeto: Projeto de Lei Estadual n. 408/2011**

**Origem: Assembléia Legislativa de Santa Catarina**

### **1. Exposição do objeto da análise**

Cuida-se de análise quanto à adequação constitucional do Projeto de Lei n. 408/2011, que tramitou na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e dispõe “que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado”.

O aludido projeto, de iniciativa parlamentar, impulsionado pelo Deputado Estadual Jailson Lima, teve sua redação final aprovada na 89ª Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa em 22 de setembro de 2011, sendo, em 30 de setembro de 2011, expedido autógrafa ao Governador do Estado, por intermédio do Ofício n. 697/2011, para a respectiva sanção.

Nessa fase processual legislativa, adotou-se o procedimento previsto no art. 17 do Decreto Estadual n. 470, de 31 de agosto de 2011, resultando daí a provocação do Ministério Público, por intermédio do Ofício n. 640/SCC-DIAL-GEMAT, dentre outros órgãos interessados, para manifestação.

Inicialmente, é oportuno consignar que o Ministério Público, pela sua própria essência e destinação constitucional, tem se destacado, no exercício de suas atribuições, ao longo de sua história institucional, como especial curador dos princípios que norteiam a Administração Pública, tal como é reconhecido em todo o território nacional, tanto na sociedade civil como nos entes estatais.

No que concerne a publicidade de seus atos, bem antes da iniciativa do Projeto de Lei em apreço, já disponibilizava à sociedade os dados atinentes à sua gestão e atuação, tendo inclusive instituído, pelo Ato 603/2009/PG3, e implantado na Internet, em cumprimento à Resolução n. 38/2009 do CNMP, o Portal Transparência, com informações acerca do seu orçamento, despesas com pessoal, pagamento de diárias, repasses previdenciários, comprometimento em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações em andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores. Além disso, seus atos são publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, veículo que, além da disciplina interna, estabelecida pelo Ato n. 469/2008/PJG, **foi especialmente instituído pela Lei Complementar estadual n. 424, de 1º de dezembro de 2008**, cujo art. 1º e seu parágrafo único assim dispõem:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

Parágrafo Único. O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar substitui a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no *site* do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na rede mundial de computadores - *Internet*.

Portanto, o cenário almejado pelo Projeto de Lei n. 408/2011 já é, de há muito, uma realidade na instituição do Ministério Público catarinense, que tem disponibilizado à sociedade, de forma transparente, os dados de relativos à sua gestão e atuação.

No exame do mencionado Projeto de Lei, entretanto, dois aspectos merecem destaque:

a) a exigência de que o Ministério Público publique os dados atinentes à sua gestão em mais um veículo de comunicação (o Diário Oficial do Estado), além dos dois instrumentos que, legalmente, já utiliza: o Portal Transparência e o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, circunstância que configuraria redundância e visível prejuízo ao erário, diante do investimento feito com a implantação e manutenção dos sistemas de publicidade existentes, com o que atentaria contra os princípios da racionalidade e da eficiência administrativas;

b) a constatação de máculas constitucionais e ilegalidades que tendem, fatalmente, a comprometer a sustentabi-

lidade da futura norma no ordenamento jurídico, seja por colisão com as disposições dos artigos 4º, 16, 52, 97 e 98 da Constituição Estadual, seja por incompatibilidade com o preconizado no art. 2º, incisos I, VI e IX, da Lei Complementar estadual n. 197/2000.

Ante o contexto narrado, passa-se às ponderações sobre o teor da pretendida norma legal.

### **2. Da necessidade de Lei Complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça. Vício de origem. Inconstitucionalidade formal caracterizada**

Preliminarmente, impende realçar as nódoas formais que evidenciam defeitos insanáveis no Projeto de Lei n. 408/2011.

De imediato, cumpre ressaltar que a singularidade dessa novel determinação imposta à instituição do Ministério Público deveria obedecer a um processo específico e qualificado de elaboração. Isto é, merecia a edição de lei complementar estadual, de iniciativa do próprio Ministério Público, compatibilizada com os princípios moralizadores que inspiraram o legislador constituinte.

Nessa perspectiva, o regime ordinário adotado (cf. informações da tramitação legislativa em anexo) não se coaduna com a imprescindibilidade da natureza complementar da lei vindoura. Melhor dizendo, as leis complementares reputam-se normas integrativas de normas constitucionais, reclamando, por isso, além de outros requisitos, aprovação pela maioria absoluta do Parlamento.

Tal inferência vem da leitura dos próprios dispositivos das Constituições Federal e Estadual, que restringem a leis complementares à organização da entidade ministerial.

Dessa acepção retira-se outra, qual seja, o vício de iniciativa quando o projeto de lei ingressa em tema atinente à organização do Ministério Público.

Congregando os argumentos, a norma inserida no art. 128, § 5º, da Constituição Federal determina que a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado sejam regulados por lei complementar estadual, a ser principiada pelo Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 128 - omissis

[...]

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja **iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais**, estabelecerão a **organização**, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público...

A Constituição do Estado de Santa Catarina reproduz o mesmo preceito, dispondo:

Art. 97 - lei complementar, cuja **iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça**, disporá sobre a **organização**, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

Não há possibilidade, então, de uma norma estadual ordinária regular matéria reservada a outra categoria de ato legislativo, cuja competência para a iniciativa é confiada expressamente ao Procurador-Geral de Justiça, porquanto não há respaldo no sistema positivo.

Para irromper novos ditames organizacionais, há exigência de um regime especial decorrente da natureza e da posição hierárquica que o Ministério Público tem recebido da Carta Constitucional, e este campo específico de incidência não pode ser invadido por outras normas comuns de origem diversa.

Configura-se, assim, a inconstitucionalidade formal, em decorrência da inobservância do devido processo legislativo, não só no que concerne à espécie normativa prevista, que é a lei complementar, mas porque ocorreu usurpação da iniciativa exclusiva reservada ao chefe do Ministério Público.

Considera-se, em vista das pontuações, que as prescrições do Projeto de Lei n. 408/2011 ofendem o art. 97 da Constituição Estadual e o art. 128, § 5º, da Constituição Federal.



### 3. Da ofensa à autonomia administrativa do Ministério Público prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal

Sob outra faceta, o art. 127, § 2º, da CF, conjugado com o art. 98 da Constituição do Estado e ao art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estabelece que será assegurada ao Ministério Público autonomia administrativa e financeira, com o que, sem prejuízo do exercício de outras funções, fica-lhe facultada a prática de atos de gestão, mormente no que toca à decisão sobre situação funcional de seu pessoal, à criação e extinção de cargos e de seus serviços auxiliares, ao provimento de cargos, ao estabelecimento de política remuneratória, entre outras. Em síntese, incumbe a ele organizar sua administração, envolvendo todas as suas unidades administrativas, dimensionando os respectivos custos.

Sem maiores dissecações, a posição do Ministério Público no quadro de hierarquia administrativa dos órgãos estatais faz dele detentor de prerrogativas como órgão da soberania do Estado, as quais são inerentes ao exercício de suas atribuições primordiais, definidas no artigo 127 da Constituição Federal. Ele tem a destinação constitucional de órgão da soberania do Estado, de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Melhor dizendo, ingerências, tais como as exteriorizadas no Projeto de Lei em análise, devem ser rechaçadas, sob pena de se desmantelar a própria essência autônoma que se intenta dar à instituição. As feições de autodeterminação ou governo próprio são insitas ao princípio da autonomia.

Aliás, diante da previsão constitucional (art. 128, CF), é clara a intenção do legislador de conferir à instituição um caráter nacional. Esse escopo, de dar-lhe feição nacional, ficou realçado com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, objeto da Emenda Constitucional n. 45/2004, e consubstanciado no art. 130-A da Constituição Federal, ao qual já incumbe a **afecção da atuação administrativa e financeira dos vários ramos do Ministério Público** na Federação, além de supervisionar o exato cumprimento

dos deveres funcionais de seus membros, não se mostrando plausível, daí, a intervenção de órgãos estranhos, fora dos limites estabelecidos pela própria norma constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei em tela macula o art. 127, § 2º, da CF, bem como o art. 98 da Constituição Estadual, por inobservância do sustentáculo constitucional da autonomia administrativa.

### 4. Publicidade já proporcionada eficazmente pelo Ministério Público. Portal da Transparência e Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. Exigência de publicação em mais um veículo de comunicação representa redundância e atenta contra a economicidade, a eficiência, a racionalidade operacional e a autonomia do Ministério Público.


De outra sorte, suplantado o exame do aspecto formal e de auto-organização do Ministério Público, vale destacar que, através da Resolução n. 38, de 26 de maio de 2009 (em anexo), do Conselho Nacional do Ministério Público, o Portal da Transparência, aventado no art. 2º do Projeto de Lei em voga, já foi instituído no âmbito desta instituição. E mais: tal instrumento não estagnou na idéia: materializou-se, na forma de ferramenta efetivamente disponibilizada à consulta da sociedade, esvaziando o objeto do referido artigo do Projeto.

Anote-se que, consoante determinação do CNMP, cada unidade do Ministério Público deverá viabilizar em suas páginas eletrônicas, na rede mundial de computadores, um portal que possibilite o acesso fácil a dados públicos, não revestidos de sigilo legal e constitucional, pelos usuários do sistema de informática (art. 1º da Resolução 38/2009 do CNMP).

Para tanto, instituído pelo Ato n. 603/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça, mostra-se em pleno funcionamento o Portal da Transparência, gerido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mantido e alimentado na sua página oficial na Internet, facultando, assim, o acesso a qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico representado por imagem na página inicial do sítio oficial, conforme se depreende da imagem abaixo:

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual oferece as necessárias informações acerca do seu orçamento, despesas com pessoal, pagamento de diárias, repasses previdenciários,

comprometimento em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações em andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores, consoante se infere da página abaixo, quadro à esquerda:



MP SC  
Estado de Santa Catarina  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Home | Mapa do Site | Contato | Intranet | Webmail

Busca:

**Instituição**

Estrutura organizacional

**Cidadão**

Atuação em defesa da sociedade

**Serviços**

Processos, normas e consultas

Serviços » [Portal da Transparência](#)

**Portal da Transparência**


- ▶ Execução Orçamentária
- ▶ Licitações, Contratos, Convênios e Atas
- ▶ Diárias e Passagens
- ▶ Outros Benefícios - Membros e Servidores
- ▶ Quadro de Pessoal
- ▶ PCS e Estrutura Remuneratória
- ▶ Cargos Vagos e Ocupados
- ▶ Mão de Obra Terceirizada
- ▶ Escala de Plantões
- ▶ Relatório de Gestão Fiscal


**Apresentação**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina disponibiliza neste espaço informações sobre a execução de seu orçamento, as suas receitas e despesas e, também, sobre seus atos administrativos. Cumpre, com isso, as exigências previstas na Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, e na Resolução n. 66, de 23 de fevereiro de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

As informações relativas às despesas e receitas são retiradas do sistema SIGEF da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina. As relacionadas com os atos de gestão administrativa, por seu vez, são retiradas dos sistemas administrativos e de recursos humanos do Ministério Público de Santa Catarina.

A divulgação dessas informações atende também ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Compartilhar | 

Topo | imprimir | Voltar | Enviar sugestão e/ou correção | Inserido em 30/09/2010 | Atualizado em 30/09/2011 | 

O que se quer demonstrar, com isso, é que a teleologia do Projeto de Lei n. 408/2011 não é repelida pelos argumentos recrutados até então. Tão-somente se questiona a maneira como ele pretende dinamizar o princípio da publicidade e o consectário incremento da transparência da gestão pública.

Note-se, pois, que o sistema atual de divulgação das informações atinentes à estrutura e aos atos de gestão do Ministério Público atende perfeitamente aos ditames da publicidade e da eficiência, permitindo o acompanhamento, por conseguinte, pela sociedade, tanto da execução orçamentária e financeira quanto dos atos administrativos e funcionais por ele praticados, excepcionadas apenas as hipóteses legais de sigilo e as relativas à segurança social e do Estado.

Agregado a isso, quanto à necessidade de publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado, rememore-se que eles já são publicados adequadamente no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, cuja instituição, reprise-se, foi patrocinada pela Lei Complementar Estadual n. 424, de 1º de dezembro de 2008 (em anexo), regulamentada pelo Ato n. 469, da Procuradoria-Geral de Justiça, em 18 de dezembro de 2008 (em anexo).

A partir desse conhecimento, vislumbra-se que nova publicação dos atos implica embaraço na operacionalização organizacional da instituição ministerial.

Como frisado anteriormente, não se pretende atenuar a necessidade de transparência no trato da coisa pública. Porém, é evidente a carência de proporção entre os desígnios do Projeto de Lei e a imposição dele decorrente, caso venha a ser sancionado e publicado. Não há falar em inexistência de controle ou de divulgação dos seus atos, pois, como exaustivamente demonstrado, tais instrumentos compõem o plexo estrutural do Ministério Público.

Em se admitindo o contrário, arrostado estaria o princípio da eficiência, porquanto não se atenderia ao pressuposto do desenvolvimento da “atividade administrativa do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.

A questão revolve a essência de um princípio indispensável ao controle da legalidade ou legitimidade dos atos administrativos, já que a atuação de forma eficiente imbrica-se ao direito do cidadão questionar a qualidade das atividades públicas, exercidas pelo Estado ou por seus delegatários.

Do raciocínio entoado, deflui que a eficiência administrativa ficaria prejudicada com a precária razoabilidade da medida. Se a publicidade dos atos já subsiste no âmbito do Ministério Público, patente se mostra a incoerência da almejada dupla publicação. A obrigação de publicar os atos tanto no Diário

Oficial do Ministério Público quanto no Diário Oficial do Estado certamente conduzirá a prejuízo de monta (perfeitamente evitável), dadas as despesas advindas com a dupla publicação, importando a descaracterização da própria autonomia administrativa e financeira desta da Instituição.

Cabe, por derradeiro, avventar o nexos com o princípio da publicidade. Este, concebido como requisito de eficácia e moralidade, se faz, geralmente, pela publicação do ato da Administração em jornal oficial ou em edital afixado no lugar de divulgação de atos públicos, para o devido conhecimento, pela população, da conduta interna de seus agentes. A publicação oficial, inclusive, é requisito comum de executoriedade dos atos tendentes à produção de feitos externos.

Em razão dos delineados atributos, a importância da publicidade é considerada em toda sua amplitude, no contexto sob exame. Nunca houve nem há de haver a insurgência, por parte do Ministério Público, em face do compromisso maior com a transparência da gestão pública. Diz-se isso, com rematada convicção, pois os dois principais instrumentos que a asseguram estão plenamente consolidados no âmbito da instituição, quais sejam o Portal da Transparência (com todos os requisitos trazidos pela Resolução n. 38/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Projeto de Lei Estadual n. 408/2011) e o Diário Oficial Eletrônico, para cujas páginas são levados sistematicamente todos os atos internos imunes ao sigilo legal.

Logo, carece de plausibilidade e razoabilidade a dupla publicação dos atos, no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico da instituição, já que isto atentaria contra os princípios da economicidade e da eficiência e traria sérios embaraços à operacionalização das atividades internas e à própria autonomia do Ministério Público.

**5. Quanto à transgressão dos requisitos formais estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Invasão de competência privativa da União. Afronta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade orgânica**

Ademais, o art. 1º, § 2º, do Projeto de Lei n. 408/2011, tomando por empréstimo disposições estabelecidas no art. 61 da Lei Federal n. 8.666/937 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - fulmina de ineficácia “os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 (trinta) dias após a realização, devendo eventuais valores dependidos serem ressarcidos aos cofres públicos”.

Entretanto, nota-se que o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 estabelece como prazo, em tais hipóteses, o lapso de 20 (vinte) dias, constituindo-se sua observância um dos requisitos formais para o aperfeiçoamento do ato ou contrato.

Sabidamente, não cabe à esfera legislativa estadual alterar requisitos formais ditados por lei federal que estabeleça normas gerais, tal como sucede com a Lei n. 8.666/93, mormente quando a Constituição Federal prescreve, no seu art. 22, XXVII, a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos.

Na hipótese, a competência legislativa do ente estadual seria, necessariamente, apenas suplementar, não podendo modificar os requisitos formais que a lei de cunho geral fixou como necessários ao aperfeiçoamento do ato. Logo, no caso em tela, há uma transgressão às normas de natureza geral ditadas pela União, relativamente à matéria. Ao dispor diferentemente da legislação geral sobre licitação, o legislador estadual teria invadido competência privativa da União, em afronta direta ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

#### **6. Do problema da divulgação nominal dos servidores e respectivos remunerações. Ofensa dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Inconstitucionalidade material.**

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei em exame dispõe, com suporte na necessária publicidade, que deverão também ser discriminados o nome e respectivo subsídio, vencimento ou provento dos servidores e funcionários dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Muito embora tal disposição encontre sustentação no princípio da publicidade da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, não se pode desconsiderar que colide frontalmente com os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A solução simplista de que sempre o interesse público deve prevalecer, e inclusive suplantando os direitos individuais, não se faz imune a limitações. Afinal, foi em nome do interesse público que a história conheceu, em diversos períodos, o arbítrio do poder estatal.

Enquanto a divulgação dos valores dos vencimentos dos cargos e funções públicas é medida que atende o interesse público, a nomeação dos indivíduos que os percebem parece ir além dos limites ínsitos ao princípio constitucional da publicidade, e, além disso, invade ou, pelo menos, turva o núcleo essencial de outros direitos fundamentais a serem sopesados nesta análise: a intimidade e a vida privada dos servidores, sem embargo de expô-los aos riscos e preocupações quanto a sua segurança pessoal, tendo em vista os níveis de violência com convive o país.

Vale transcrever, a propósito do contexto, a seguinte reflexão doutrinária:

“A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexistam vedação constitucional ou legal. **Assim, veda-se a divulgação de informação inútil e sem relevância, que deturpe informações e dados públicos em favor de uma devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícitas de dados pessoais, para meru deleite de quem a acessa.**

[...]

Também por meio da interpretação do art. 5º, X, da Constituição apreende-se que a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas”.

#### **7. SÍNTESE CONCLUSIVA DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ante o exposto, constata-se que a norma advinda do Projeto de Lei n. 408/2011, já em fase final do processo legislativo, mostra-se inapta a ingressar validamente, e a permanecer, no ordenamento jurídico, diante das seguintes máculas constitucionais que ostenta:

a) não foi observada, no que concerne aos dispositivos que tratam do Ministério Público, a necessidade de Lei Complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, cujo vício de origem caracteriza inconstitucionalidade formal;

b) o conteúdo do Projeto de Lei afronta a autonomia administrativa do Ministério Público, com ofensa aos preceitos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

c) considerando que o Ministério Público já disponibiliza as informações necessárias ao público em geral, pelo Portal da Transparência e pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a exigência redundante de outra publicação, no Diário Oficial do Estado, além de comprometer a autonomia administrativa assegurada ao Ministério Público, lesiona, dentre outros, os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

d) o art. 2º do art. 1º do Projeto de Lei n. 408/2011 transgredir os requisitos formais estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93, de maneira que, por invadir competência privativa da União, afronta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal;

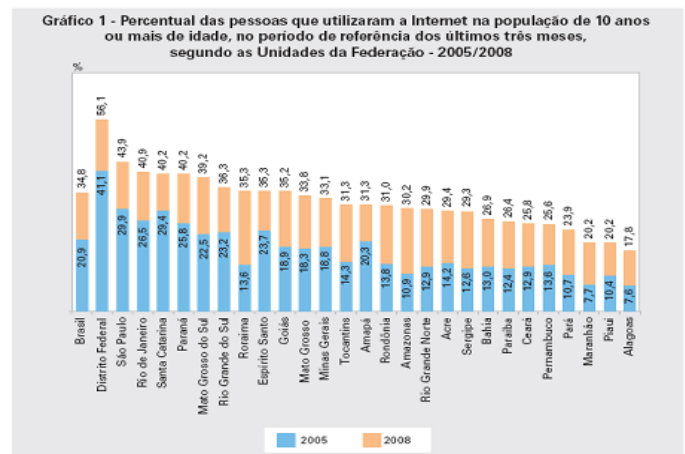
e) a obrigação da divulgação nominal dos agentes públicos e respectivos vencimentos, subsídios ou proventos, prevista no § 2º do art. 2º do Projeto de Lei n. 408/2011, importa ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, relativos à preservação da intimidade e da vida privada, estabelecidos no art. 5º, X, da Constituição Federal, além de oferecer riscos à segurança pessoal.

Por último, o Ministério Público reafirma que, mercê de sua função constitucional, tem como compromisso, imaneente à sua atuação institucional, a preservação dos princípios regentes da Administração Pública, aí incluído o princípio da publicidade e a devida transparência no trato da coisa pública. Daí, e considerando que já disponibiliza ao público em geral, por intermédio do Portal da Transparência e do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informações acerca do seu orçamento, despesas com pessoal, pagamento de diárias, repasses previdenciários, comprometimento em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações em andamento, contratos, convênios e quadro de membros e servidores, a exigência da utilização de mais um veículo, para uma dúplice e igual publicação, configura redundância e prejuízo ao erário, em razão dos investimentos feitos com a implantação e manutenção dos sistemas de publicidade hoje existentes, além de atentar contra os princípios da racionalidade e da eficiência administrativa e contra a própria autonomia administrativa e financeira de que lhe investiu a Constituição.

#### **8. ANÁLISE POLÍTICA DO PROJETO DE LEI. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA. INCONVENIÊNCIA.**

Além dos argumentos jurídicos acima expendidos, que demonstram às claras, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão, há aspecto de fundamental importância, talvez o mais importante, dentre todos aqueles suscitados: é **comprometimento da transparência** que deve presidir, por imperativo constitucional, os atos da Administração Pública.

Segundo dados oficiais do IBGE (Pnad 2008), entre 2005 e 2008, o número de pessoas acima de 10 anos de idade que acessa a Internet, no Brasil, aumentou 75,3%, passando de 20,9% em 2005, para 34,8% em 2008, alcançando cerca de 56 milhões de pessoas, dentro daquela faixa etária. No Estado de Santa Catarina, as proporções são ainda maiores: 29,4% em 2005 e 40,2% em 2008, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005/2008.

O Gráfico acima permite extrair, de forma matemática e irrefutável, conclusões importantes.

Como premissa, impõe-se considerar que a população oficial do Estado, segundo o censo do IBGE realizado em 2010, é de 6.178.603 habitantes. E que o percentual dessa população, na faixa etária de 0 a 9 anos de idade, é de 6,9%, conforme demonstra da tabela “**Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade**”, disponibilizada no site oficial do órgão, representando um contingente de 426.324 de crianças de 0 a 9 anos. Daí, deduzindo esta parcela, a população com mais de 10 anos de idade fica reduzida, de acordo com o censo oficial de 2010, a 5.752.279 habitantes.

Logo, mantido o percentual de pessoas que acessam a Internet em Santa Catarina, que, em 2008, foi de 40,2%, conforme apurado pelo IBGE, é possível dizer, matematicamente, que pelos menos 2.312.416 catarinenses estariam hoje acessando a rede mundial de computadores, com a possibilidade de conhecer inclusive o conteúdo de todos os dados disponibilizados no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Ministério Público. O cálculo, como visto, foi feito considerando o percentual que pessoas que acessavam a rede mundial em 2008. Se esse percentual for projetado para 2011, tomando em conta a mesma evolução havida entre 2005 e 2008, seria razoável trabalhar com o percentual de 51% - o que permitiria dizer que nada menos que 2.933.662 catarinenses estariam tendo oportunidade de ver tudo o que acontece no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Não é possível afirmar, por absoluta falta de informação, quantas pessoas, em Santa Catarina, têm acesso ao Diário Oficial do Estado. O que se pode afirmar com inteira segurança é que ele não se faz disponível nas bancas de jornais e não dispõe ainda de um link no site oficial do Governo do Estado. Por ora, presume-se que, quem quiser saber o que consta em suas páginas, precisará dirigir-se ao local onde é produzido e, ali, se houver um posto de vendas, adquirir um exemplar avulso. Na página 24, edição do dia 7 do corrente mês, por exemplo, constava apenas a seguinte mensagem:

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina**  
**Responsável pela impressão,**  
**Venda e distribuição do**  
**Diário Oficial do Estado**

Fone: (48) 3239-6000 - Fax: (48) 3239-6066  
Rua Duque de Caxias, 261  
Saco dos Limões  
Caixa Postal 138  
88045-250 - Florianópolis, SC

Acontece que, a despeito destas limitações, em termos de acessibilidade, o Projeto de Lei n. 408/2011 propõe:

Art. 1º. Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no **Diário Oficial do Estado**, inclusive na versão eletrônica, **ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial**, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

§ 1º. Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no caput do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, **deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado**, para sua devida publicação. **(Grifos acrescentados)**

Significa dizer que, transformado o projeto em lei, quem quer que queira intear-se dos atos referidos no seu art. 1º e seu parágrafo 1º, terá que se dirigir à Rua Duque de Caxias, 271, no bairro de Saco dos Limões, em Florianópolis, e ali adquirir um exemplar do Diário Oficial do Estado - ou se, preferir, fazer uma assinatura, sujeitando-se às vicissitudes habituais do sistema de Correios.

Não é necessário muito esforço de raciocínio para concluir que o Projeto, com isso, comete duplo atentado: um contra a ordem jurídico-constitucional, conforme já demonstrado anteriormente; e outro contra a própria ordem política e a democracia, na medida em que extingue os instrumentos de comunicação hoje existentes (até mesmo os já criados e implantados por Lei Complementar), retirando da população o direito de acesso às informações hoje disponibilizadas..

E nem se tente argumentar que essa anomalia seria corrigida pelo art. 2º do Projeto, que prevê a criação de portais de transparência na Internet. Tal dispositivo, além de inócuo, diante da total contradição com o preceituado no art. 1º, revela-se de uma inconstitucionalidade palmar, por afronta direta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e ao art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual.

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.751, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4.6.2007. Pleno, DJ 24.8.2007)

Ao proclamar a inconstitucionalidade da lei paulista, de iniciativa parlamentar, o acórdão fez referência ainda os seguintes precedentes da Suprema Corte: ADI 2.808-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.11.06; ADI 2.302-RS, do mesmo relator, j. 24.3.06; ADI 2.750-ES, rel. Min. Eros Grau, j. 26.8.05; ADI 2.569, rel. Min. Carlos Velloso, j. 2.5.03, entre outros. E, além disso, trouxe teor da ementa do julgamento da ADI 2.147 MC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 18.5.2001, posta nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.539, DE 13.04.2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SETOR EDUCACIONAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigo 61, § 1º, II, “e”). 3. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformando-se em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Em Santa Catarina, dispondo lei de iniciativa parlamentar acerca de atribuições e estruturação de órgãos da administração pública, sua inconstitucionalidade torna-se inescusável. (ADI 2001.013808-5, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 2.10.2002.)

Com todas as vênias, em respeito à Constituição e em homenagem à transparência e ao sagrado direito da população de ter conhecimento, sem custos e sem embaraços, dos atos e fatos da Administração Pública, o Projeto de Lei n. 408/2011 merece ser vetado, integralmente.

Florianópolis, 10 de outubro de 2011.

Walkyria Ruicir Danielski

Procuradora de Justiça

Coordenadora -Geral do CECCON

Maury Roberto Viviani

Promotor de Justiça

Coordenador do CECCON

#### DESPACHO

1. Acolho a manifestação retro, do Centro de Apoio Operacional do Controle da Constitucionalidade, do MPSC.

2. Remeta-se, por ofício, à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Em 10.10.2011.

Lio Marcos Marin

Procurador-Geral de Justiça

AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 408/2011

Dispõe que todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entidades paraestatais que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, inclusive na versão eletrônica, ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor.

§ 1º Todos os atos administrativos realizados e contratos firmados pelos entes discriminados no *caput* do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados à Diretoria de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

§ 2º Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os atos e contratos quando não publicados no prazo de 30 (trinta) dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 2º Os entes descritos no *caput* do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (*link*), representado por imagem (*banner*), na página inicial do respectivo sítio (*site*), contendo a nomenclatura do portal.

§ 1º Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência, a partir da vigência desta Lei todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

§ 3º Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados com *links* de acesso aos editais que as antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

§ 4º Todos os atos realizados e contratos firmados deverão ser publicados em até 30 (trinta) dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos em leis federais em vigor.

§ 5º Deverão ser publicados todos os extratos das contas e operações financeiras realizadas, assim como as faturas dos cartões corporativos, no mês subsequente ao pagamento.

§ 6º Em se tratando de valores reembolsáveis despendidos pelos agentes estatais, deverão ser publicadas as notas fiscais e cópias da guia de depósito, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo e lotação de cada agente.

§ 7º O Portal da Transparência agrupará as informações, preferencialmente em ordem cronológica, divididas por mês e ano, a partir das seguintes categorias:

I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, servidores e funcionários, inclusive os comissionados, empregados públicos, e prestadores de serviços;

II - pagamentos de diárias;

III - valores referentes às verbas de representação, verbas de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza;

IV - gastos com cartões corporativos;

V - operações financeiras de qualquer natureza;

VI - extrato da Conta Única de cada Poder ou entidade;

VII - licitações em andamento;

VIII - controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias;

IX - contratos referentes a obras, serviços, aluguéis e congêneres;

X - cessões, permutas e doações de bens;

XI - perdão de dívidas, moratórias, concessões de isenções, benefícios fiscais e subvenções;

XII - orçamento de cada Poder do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

XIII - publicação extemporânea.

§ 8º A critério dos responsáveis por cada um dos entes descritos no *caput* do art. 1º, poderão ser criadas novas categorias e subcategorias que facilitem a pesquisa por parte dos interessados.

Art. 3º Nenhum ato ou contrato deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos e contratos não publicados de acordo com o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

Art. 4º A omissão na publicação dos atos e contratos deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

Art. 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, assim como as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e as entidades paraestatais, deverão se adequar ao disposto na presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, ressalvados os prazos previstos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 30 de setembro de 2011

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Jailson Lima - 1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima - 4º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 2935, de 01 de novembro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **RONALDO ROGERIO WAN-DALL**, matrícula nº 4419, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-40, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 2936, de 01 de novembro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR PAULO RICARDO PEREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-40, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 2937, de 01 de novembro de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ARI BONATTI**, matrícula nº 4888, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (Gab Dep Antônio Aguiar).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2938, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **ALCINEIA TEREZINHA COSTA**, matrícula nº 6861, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2939, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR JOSUE COSTA**, matrícula nº 5033, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2940, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

**INCLUIR** na folha de pagamento dos servidores a seguir nominados, quotas de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, com o início de vigência e percentual enumerados na seqüência:

NOME SERVIDOR	MATR	PERCENTUAL	VIGÊNCIA		PROCESSO Nº
			Concedido	Total	
Diana Angioletti	Wessling 4927	3%	3%	01/08/11	1334/2011
Arlete da Silva	4186	3%	3%	02/08/11	1335/2011
Arlete da Silva	4186	3%	6%	02/08/11	1335/2011
Eduardo Conte	4340	3%	6%	20/07/11	1322/2011

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2941, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1332/2011,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, c/c a Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, e a Lei Complementar nº 316, de 28 de dezembro de 2005,

**CONCEDER** ao servidor **PAULO RICARDO GWOSZDZ**, matrícula nº 2192, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 01 de julho de 2006 a 29 de julho de 2011.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2942, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **FABIANE JORGE MOREIRA**, matrícula nº 6093, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (Gab Dep Gelson Merisio).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2943, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO BEZERRA**, matrícula nº 6717, do cargo de Secretário do Colegiado de Bancada, código PL/GAS-69, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (DL - Colegiado de Bancadas).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2944, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR JOSETTE HEYSE TAVARES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2945, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

**DESIGNAR** a servidora **GENI REBELATTO DOS SANTOS**, matrícula nº 1997, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador da Biblioteca, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **DEBORA MARA CARDOSO BORGES**, que se encontra em fruição de licença prêmio por 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2011 (CGP - Coordenadoria de Biblioteca).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2946, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **ANA MARIA BAGGIO DA SILVA**, matrícula nº 2106, na CGP - Secretaria Executiva de Relações Institucionais.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2947, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **RODRIGO MACHADO CARDOSO**, matrícula nº 6305, na Diretoria de Comunicação Social.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2948, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1435/2011,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, c/c a Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, e a Lei Complementar nº 316, de 28 de dezembro de 2005,*

**CONCEDER** a servidora **ROSANE HENNING RAMOS**, matrícula nº 1008, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 02 de setembro de 2006 a 01 de setembro de 2011.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2949, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **FRANCISCO MARCOS GEREMIA**, matrícula nº 6467, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2950, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **GILBERTO SELZLER**, matrícula nº 6923, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de novembro de 2011 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 2951, de 01 de novembro de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

**NOMEAR GENES DA FONSECA ROSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 486/11**

Altera Lei nº 11.321, de 28 de dezembro de 1999, que declara de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Curitiba

Art. 1º A Lei nº 11.321, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública Associação de Bombeiros Comunitários Curitibaanos.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Associação de Bombeiros Comunitários de Curitibaanos, com sede no município de Curitibaanos.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º -A A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 15.125, de 2010;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Romildo Titon

Lido no Expediente

Sessão de 01/11/11

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que visa alterar a Lei nº 11.321, de 28 de dezembro de 1999, em razão da mudança da denominação, demonstrada nos documentos anexos.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 487/11**

Inclui no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino Fundamental estudos sobre agroecologia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no currículo escolar da Rede Estadual de Ensino Fundamental estudo sobre agroecologia.

§ 1º O estudo será definido nos conteúdos programáticos conforme formato a ser regulamentado pela Secretaria Estadual de Educação, tornando-o compatível com o currículo oficial da rede pública de ensino fundamental e prevendo a participação também das entidades representativas dos profissionais da área no processo de ensino.

§ 2º As unidades escolares poderão convidar especialistas das diversas áreas de formação para proferirem palestras, bem como realizar outras atividades pedagógicas relacionadas com o tema.

Art. 2º O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento de debates e seminários com o corpo docente e discente, bem como com a participação dos servidores das escolas, a fim de qualificar o professor e a comunidade para a prática em sala de aula.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Aldo Schneider

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/11/11*

#### JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento à consideração dos eminentes Pares deste Parlamento visa dispor sobre o currículo escolar da Rede de Ensino quanto à agroecologia, a ser inserido nos currículos escolares das escolas, no nível fundamental, e outras providências.

Com efeito, a agroecologia tende a sistematizar todos os esforços em produzir uma proposta de agricultura abrangente, que seja socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente sustentável. Trata-se de modelo identificado como embrião de um novo jeito de relacionamento com a natureza.

Destarte, a proposta agroecológica defende técnicas e formas de cultivo em harmonia com o meio ambiente. Com uma abordagem consciente na dinâmica da natureza, a agroecologia permite, em ilustração, a recuperação da fertilidade dos solos sem o uso de fertilizantes minerais, assim como o cultivo sem o uso de agrotóxicos, conclusivamente permitindo a atividade economicamente viável mesmo que ecologicamente sustentável.

Nesse bordo, o diálogo da escola com os seus alunos permite a vivência e a potencialização de outros contextos de aprendizagem. O contato com outras fontes de informação e saberes traz questionamentos sobre as certezas, enriquecendo o contexto do indivíduo.

Contudo, impende registrar a necessidade de se estabelecer a efetiva ética ecológica, entendendo a agricultura como um sistema vivo e complexo, inserido na natureza rica em diversidade, com vários tipos de plantas, animais, micro-organismos, minerais e infinitas formas de relação entre estes e outros habitantes do planeta Terra.

Demais disso, o aprendizado converge à efetivamente conhecermos que o planeta Terra não é o lugar do qual vivemos, e sim, no qual vivemos.

Portanto, é importante para os alunos relacionarem e identificarem os diferentes campos. A relação dos estudantes com a escola enseja cada mais vez se aperfeiçoar. Igualmente, deve ser incentivada maior difusão desta matéria para que melhor se perceba o seu destaque, para se entender o presente e mais se pensar no futuro.

Assim, solicito aos Pares desta Casa a aprovação da iniciativa que ora apresento.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 488/11

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Amigos de Joinville e Região Norte Catarinense, com sede no município de Joinville.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Amigos de Joinville e Região Norte Catarinense, com sede no município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Aldo Schneider

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/11/11*

#### JUSTIFICATIVA

Na forma preconizada pela Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual", as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam, no âmbito do Estado, atividades de interesse coletivo, poderão ser declaradas de utilidade pública com o fito de usufruir todos os direitos e vantagens legais inerentes à titulação requerida.

Com efeito, a Associação Beneficente Amigos de Joinville e Região Norte Catarinense é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover o bem estar das comunidades carentes, prestando assistência social independente de raça, classe econômica ou credo religioso.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei e solicito aos Pares desta Casa a sua aprovação.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 489/11

Institui a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada anualmente no mês de outubro, em data coincidente com a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º A Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como objetivo:

I - promover o intercâmbio científico, tecnológico e inovador entre as diversas instituições de pesquisas do Estado;

II - divulgar as entidades responsáveis pela execução dos programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica, tecnológica e inovadora;

III - realizar eventos com o intuito de difundir e mobilizar crianças, jovens e adultos, em torno de temas e atividades de ciência, tecnologia e inovação, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovadora; e

IV - promover o encontro entre as Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina (ICTESC).

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado José Milton Scheffer

*Lido no Expediente*

*Sessão de 01/11/11*

#### JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa instituir a Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada no mês de outubro de cada ano, em data coincidente com a designada para ocorrer a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia.

Acontece em nosso Estado a Feira Estadual da Ciência e Tecnologia, contudo, esta restringe-se a projetos selecionados entre estudantes do 6º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio das escolas públicas estaduais.

Busca-se, com a instituição da Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em nosso Estado, dentre outros, a promoção de intercâmbio científico, inovador e tecnológico entre as diversas instituições de pesquisa do Estado, a realização de eventos com o intuito de difundir e mobilizar crianças, jovens e adultos em torno de temas e atividades de ciência e tecnologia, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovação.

Face à relevância da matéria contida neste projeto de lei para a sociedade catarinense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos Senhores Deputados que integram este Poder, para sua aprovação.

\*\*\* X X X \*\*\*